

ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2020

RECORRENTE: EQUINAUTIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA A NÁUTICA, VISANDO A ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS PARQUES ESPORTIVOS QUE O IATE CLUBE DE BRASÍLIA DISPONIBILIZA AOS ATLETAS EM FORMAÇÃO, NA FORMA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DO CBC – COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES.

LOTE: 01 – Barcos, mastreações e velas da Classe *Optmist*.

I- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Referimo-nos ao recurso administrativo interposto pela empresa **EQUINAUTIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA**, apresentado em razão de sua desclassificação no lote 01 do Pregão Eletrônico em questão, onde, em síntese, a Recorrente alega que, os itens ofertados em sua proposta comercial atendem plenamente as exigências do Edital, já que os barcos, mastreações e velas nunca foram utilizados, sustentando que são absolutamente novos. Além disso, argumenta que os barcos são oficialmente certificados pela IODA e que não há diferença técnica em relação aos barcos disponibilizados por outros fabricantes.

A Recorrente sustenta, ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é perfeitamente adequado às exigências do Edital e que as dúvidas do pregoeiro deveriam ser sanadas por meio de diligência. Na sequência, ressalta que os produtos estão disponíveis à pronta entrega.

Por fim, após apresentar suas alegações quanto a sua interpretação do processo, requer que a empresa **EQUINAUTIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA** seja consagrada vencedora do lote 1, ou, subsidiariamente, que o procedimento seja reaberto para realização de diligência, nos termos do item 20.1 do Edital.

Eis a breve síntese das razões recursais da Recorrente.

II – DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, este Pregoeiro reconhece como tempestivo e admissível o Recurso Administrativo interposto pela licitante **EQUINAUTIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA**, vez que estão presentes todos os requisitos recursais previstos no Edital Licitatório e foram atendidos os prazos e procedimentos estipulados para tanto.

De plano, ressaltamos que a finalidade do Pregão Eletrônico nº 001/2020, realizado pelo Iate Clube de Brasília é selecionar a proposta mais vantajosa, considerando todos os aspectos técnicos dos equipamentos e econômicos associados, sendo consideradas classificadas apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital e demais documentos que compõem o processo.

Nesse sentido, ao contrário do que sustenta a licitante Recorrente, não há no Edital qualquer menção à preferência ou indicação de marca do bem a ser adquirido pelo clube, logo, independente da marca apresentada pelas licitantes, essas, obrigatoriamente, deveriam cumprir todas as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, anexo do Edital.

Adicionalmente, vale destacar que o objetivo do presente certame é garantir que as empresas contratadas detenham expertise e habilitação técnica suficientes para o fornecimento de equipamentos de qualidade e que atendam plenamente às especificações editalícias, de forma que haja sempre mitigação de eventuais riscos e repercussões indesejadas ao **IATE**, no presente caso, especialmente quanto à aquisição de equipamentos que não atendam à finalidade de sua compra.

Noutro giro, a Recorrente alega que os produtos apresentados em sua Proposta Comercial são novos e que nunca foram utilizados, em que pese os barcos terem sido fabricados no ano de 2016.

Nesse contexto, necessário salientar que tal alegação não se mostra razoável, uma vez que restam dúvidas se os barcos propostos terão o mesmo desempenho de barcos que foram fabricados no ano vigente, haja vista que esses, além de não terem sofrido desgaste com a interferência do tempo, podem contar com tecnologia mais recente e avançada.

Insta esclarecer que o Iate Clube de Brasília pretende adquirir barcos de primeira qualidade e que sejam competitivos pois, esses equipamentos, serão utilizados pela equipe de vela do Clube em campeonatos a nível nacional e regional, com vistas à formação e desenvolvimento dos atletas de base dessa modalidade esportiva.

Logo, salientamos que o Iate Clube de Brasília, com a aquisição em questão, tem o objetivo de conquistar resultados satisfatórios em suas competições, sendo, portanto, necessário que os equipamentos utilizados sejam real, integral e inquestionavelmente novos.

Assim, especialmente por se tratar de barcos a serem adquiridos com a finalidade específica de serem utilizados em competições de alto rendimento, resta mais do que claro que é temerário considerar que barcos de vela fabricados no ano de 2016 sejam novos, não apenas pela possibilidade de a tecnologia utilizada no ano de sua fabricação ser inferior à atualmente empregada, como pelo inequívoco desgaste sofrido pelo material diante da natural interferência do tempo, haja vista que estamos falando de equipamentos armazenados há cerca de 4 (quatro) anos.

Noutro giro, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrente, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes, haja vista que é ele o instrumento que rege a sistemática e as condições de participação e avaliação das participantes no certame, portanto, o Edital deve ser seguido em sua integralidade e observado, minimamente, suas disposições.

Nesse prisma, informamos que este pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também os princípios da Administração Pública, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Vejamos, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente nos autos do presente Pregão Eletrônico, emitido pelo Clube dos Jangadeiros em 25 de março de 2020, atesta que a empresa EQUINAUTIC ***“está apta a fornecer 26 barcos a vela da classe Optimist modelo Race no prazo de até 90 dias e seus acessórios e equipamentos náuticos em geral”***, entretanto, desconsideramos a declaração do Clube dos Jangadeiros, haja vista que esse informou que a Recorrente ***“está apta a fornecer”*** e não que forneceu os barcos.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de não haver comprovação de que o Clube dos Jangadeiros adquiriu da Recorrente barcos da classe *Optimist*, apenas declaração de que a Recorrente estaria apta a fornecê-los, tampouco houve apresentação, por parte da Recorrente, de provas que forneceu barcos da categoria *Optimist*, consideramos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não preenche os requisitos objetivos contidos no Edital.

Destarte, o item 11.4.4 do Edital dispõe que os licitantes deverão demonstrar Capacidade Técnica, conforme disposto objetivamente na alínea “a”, a saber:

*a) comprovação de Capacidade Técnica para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de **desempenho anterior**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado, de forma satisfatória, os serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto ora licitado, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.*

Portanto, é de suma importância salientar que o item supracitado traz em seu bojo regras claras e objetivas que devem ser cumpridas por todos os licitantes que queiram comprovar sua capacidade técnica para o fornecimento dos equipamentos objeto do Edital.

Não obstante, a área técnica do Iate Clube de Brasília, composta pela Diretoria de Esportes Náuticos, analisou as argumentações técnicas sustentadas pela Recorrente e os documentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, emitindo, em 14 de maio de 2020, após detida e minuciosa análise técnica, Parecer Técnico, publicado no portal BBMNET, com o objetivo de dar a este pregoeiro e sua Equipe de Apoio, devidamente nomeada pelo AC 006/2020, suporte específico quanto ao objeto da presente análise, de forma que haja manifestação especializada apta a embasar a decisão ora apresentada.

Ocorre que, a Recorrente, inquestionavelmente deixou de cumprir as determinações para habilitação técnica constantes do Edital, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica extremamente superficial, subjetivo e incompatível com as exigências contidas no instrumento convocatório, posto que no documento apresentado não foi demonstrado ou comprovado que a Recorrente forneceu anteriormente barcos da classe *optimist*, seja em quantidades ou características compatíveis com o exigido no Edital, como já informado.

Por oportuno, insta consignar que a empresa Recorrente apresentou juntamente com seu Recurso Administrativo notas fiscais de vendas anteriores, na tentativa de comprovar que já realizou venda de barcos similares ao objeto do lote 1.

Entretanto, nenhuma nota apresentada faz referência à classe de barco *Optimist*, e mais, as notas de venda juntadas ao recurso não foram sequer capazes de demonstrar que a Recorrente vendeu equipamentos nas quantidades e prazos exigidos no Edital, ou seja, ao contrário do que argumenta a Recorrente, habilitá-la implicaria, necessariamente, em afronta ao princípio da Legalidade.

Em suas razões recursais a licitante alega, ainda, que *“a diferença de preço para os demais licitantes é absurda, causada não pela qualidade dos produtos, mas simplesmente por causa da taxa de câmbio atualmente desfavorável. A desclassificação da recorrente representará um grave prejuízo ao uso das verbas públicas descentralizadas”*.

Ora, insustentável as razões apresentadas pela Recorrente, posto que oferecer preço mais atrativo não implica na obrigatoriedade de o Iate aceitar uma Proposta Comercial se baseando apenas em valor, menosprezando as demais exigências do certame.

Nesse prisma, de suma importância consignar que a Recorrente não foi a licitante que apresentou o menor preço para o fornecimento do objeto do lote 01.

Ademais, em que pese o fato de a Recorrente ter ofertado preço competitivo, isso, por si só, não quer dizer que os produtos/equipamentos/barcos propostos pela Recorrente suprirão as necessidades efetivas do Clube, posto que, como acima esclarecido, o presente certame licitatório buscou a melhor proposta comercial analisando não só o preço, mas as características do produto ofertado, de forma que só seriam considerados aptos aqueles produtos que cumprissem integralmente as especificações técnicas descritas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 001/2020, o que, inquestionavelmente, não é o caso dos equipamentos apresentados pela Recorrente.

Assim, este Pregoeiro, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 001/2020, em conjunto com a Equipe de Apoio do Iate Clube de Brasília, devidamente nomeada pelo AC 006/2020, em análise ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **EQUINAUTIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA**, diante das previsões editalícias e, ainda, após reexame baseado nos fatos e razões ora apresentadas, resolve **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão anterior que inabilitou a empresa **EQUINAUTIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA**.

Ante o exposto, diante da inabilitação de todas as cinco empresas participantes do lote 01, declaro fracassado o referido lote do Pregão Eletrônico nº 001/2020.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2020

HÉLIO DE ARAÚJO FREITAS
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

CELINA MARIANO OLIVEIRA
SILVA

FLÁVIO MARTINS PIMENTEL

ANDRÉ RUELLI

MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO
JUNIOR

Ciente e de acordo com a decisão do Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio.

Brasília-DF, 20 de maio de 2020.

RUDI FINGER
Comodoro